



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 679689/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA DA SILVA ALBERTON, ANDREI FERREIRA GARCIA ROSA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA, CLAUDETE DA SILVA, DANIELI VIEIRA, DEBORA SILVA DE SOUZA MOURAO, ELISANGELA APARECIDA SPERANDIO, GIULIANO FERNANDO CRIVELARO, HELOISA REAL MARTINELLI, INGRED SATOMI CARVALHO, ISADORA CAROLINNE TONON, JULIANA APARECIDA DE CAMPOS, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LETICIA MARTINS TEMPESTA, MARA RUBIA NUNES, MILENE ROSSI SIGNOLFI INUMARU DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, NAYARA GOULART DE LIMA SANTOS, REGIMAR CELIA MARTINS PERETTI, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSILEI APARECIDA TARELHO, SELMA DOS REIS CARVALHO CRIVELARO, SILMARA BATISTA DOS SANTOS SILVA, SUELY GERARDELI ORTIZ, VALDENIR CRIVELARO, VIVIAN RODRIGUES GOMES, YAGO FERREIRA GARCIA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 810/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Não acolhimento das recomendações. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Jandaia do Sul, visando a contratação temporária de profissionais para o Departamento Municipal de Educação e Esportes, por meio do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 17/2023 (peça 30).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão através da sua Instrução Conclusiva nº 3311/2024 (peça 60) opinou pelo registro das admissões, mas sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável pela municipalidade em razão do atraso no envio da documentação a esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 129/24 – 6PC (peça 63) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o atraso no envio das informações por parte da origem, considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, entendo que a ausência de qualquer outra irregularidade detectada possibilita que seja concedido o respectivo registro das admissões comunicadas neste feito, em linha com os opinativos da unidade técnica responsável pela instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal Contas.

Apesar dos apontamentos de atraso no encaminhamento dos dados referentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal, as contratações restaram concluídas sem qualquer outro vício de nulidade identificado, sendo que a mora no envio dos dados não comprometeu nesta oportunidade a validade do certame.

Ainda, considero que as justificativas apresentadas pelo representante da entidade municipal, informando a mudança no quadro de pessoal do departamento, inclusive quanto à responsabilidade de controle dos processos de admissão de pessoal, de modo que, os processos acumularam e, para promover a sua regularização, foram enviados todos os processos em andamento no mesmo período, são suficientes para afastar a aplicação da sanção.

No que concerne às multas administrativas, considerando que estas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito, afasto esta sanção, face à mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para que tome ciência da decisão proferida.

Na sequência, remetam os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o feito à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para que tome ciência da decisão proferida. Na sequência, remeter os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente